LEI Nº 431, DE 23 DE AGOSTO DE 1996

"Altera a redação dos parágrafos do artigo 1°, do "caput" do artigo 2° e do artigo 3° e seus parágrafos acrescendo-lhe um parágrafo 3°, todos da Lei nº 292 de 17 de julho de 1.995"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente,no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:

ARTIGO 1°:- Os parágrafos do artigo 1° da Lei nº 292 de 17 de julho de 1.995 passam a vigorar com a seguinte rredação:-

PARÁGRAFO 1°:- A empresa vencedora da licitação poderá explorar publicidade nas placas denominativas de ruas, cercas de proteção de arborização, lixeiras e bancos de praça, desde que o tamanho da publicidade não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do espaço total ou de cada um dos lados da peça a ser colocada.

PARÁGRAFO 2°:- Ficam proibidas a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, bem como de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".

ARTIGO 2°:- O artigo 2° da Lei nº 292 de 17 de julho de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:-

"ARTIGO 2°:- A concessão deverá se efetivar sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal."

ARTIGO 3°:- O Artigo 3° e seus parágrafos da Lei nº 292 de 17 de julho de 1.995 passam a vigorar com a seguinte redação:-

"ARTIGO 3°:- A manutenção da publicidade nas placas denominativas de ruas, cercas de proteção de arborização, lixeiras e bancos de praça será de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa vencedora da licitação que
poderá explorá-lá pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da homologação da licitação".

PARÁGRAFO 1°:- Após os cinco anos de exploração de publicidade, os objetos referidos no "caput" passarão a integrar o patrimônio da
municipalidade, sendo facultada à empresa vencedora efetuar a doação dos mesmos ao patrimônio municipal assim que estejam eles instalados.

PARÁGRAFO 2°:- Em nenhum caso a Prefeitura Municipal se responsabilizará pela manutenção ou pela ocorrência de danos de qualquer tipo nas peças colocadas, ou na publicidade nelas inseridas.

PARÁGRAFO 3°:- No ato de concessão se consignará o direito da Prefeitura de remover os objetos referidos no "caput" sem qualquer indenização para o concessionário no caso de realização de obras e serviços públicos."

PARÁGRAFO 4°:- A falta de manutenção nas peças será comunicada à empresa vencedora que terá 30 dias para providenciar os devidos reparos. Em não ocorrendo a manutenção, fica facultado a Prefeitura a retirada das peças danificadas sem qualquer tipo de indenização.

ARTIGO 4°:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis (23.08.1996).